

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2021, da Senadora Mara Gabrilli e outros, que *inclui, na Constituição Federal, o direito à qualidade do ar entre os direitos e garantias fundamentais.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2021, cuja primeira signatária é a Senadora Mara Gabrilli, que *inclui, na Constituição Federal, o direito à qualidade do ar entre os direitos e garantias fundamentais.*

A proposta sob exame introduz inciso no art. 5º para determinar que *é garantido a todos o direito à qualidade do ar, inclusive em ambientes internos públicos e privados de uso coletivo.*

Na justificação da matéria, seus autores defendem que a qualidade do ar seria uma das principais influências na manutenção da saúde da população e que a pandemia de covid-19 exacerbou a importância dessa qualidade, não apenas nos ambientes externos, mas sobretudo nos ambientes internos. A poluição atmosférica aumenta a vulnerabilidade das populações. Quanto aos ambientes internos, segundo os autores:

a qualidade do ar é ainda mais importante, sobretudo em caso de pandemias com alta transmissão pelo ar nesses ambientes. Existem imensos benefícios sociais e econômicos resultantes da adequada manutenção de sistemas de climatização e da aderência às normas técnicas que tratam de procedimentos como limpeza de dutos e troca regular de filtros.

A justificação pondera ainda que *inadequações na qualidade do ar em ambientes internos são reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como importantes fatores de risco para a saúde humana. Esse risco se agrava pelo fato de que, nas cidades, parcela significativa da população permanece nesses ambientes por um tempo considerável, como em hospitais, asilos, centros de compra, restaurantes e residências.*

Não foram apresentadas emendas à PEC nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, nada temos a objetar, pois entendemos que a proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, igualmente, não vislumbramos qualquer impedimento, uma vez que a proposição não se choca com as cláusulas pétreas, sejam as explícitas, previstas no § 4º do art. 60 da Carta, sejam as implícitas.

No tocante ao mérito, a elevação do direito à qualidade do ar ao patamar constitucional, como direito humano fundamental, objetiva conferir maior segurança jurídica ao marco regulatório vigente. Esse direito passaria a ser *um desdobramento da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à sadia qualidade de vida preconizados por nossa Constituição.*

Talvez o principal impacto positivo da PEC seja fortalecer o marco regulatório sobre a qualidade do ar, que tem sido construído de forma robusta. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e diversas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) tratam da matéria.

Sobre a qualidade do ar em ambientes internos, a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, *dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes*. Há ainda várias normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Destacamos a Resolução CONAMA nº 491, de 19 de novembro de 2018, que *dispõe sobre padrões de qualidade do ar*, de forma geral, pois foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, com decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6148.

A decisão, que concluiu pela inexistência de vício de inconstitucionalidade, determina ao CONAMA que edite nova resolução sobre a matéria, considerando: *i) as atuais orientações da OMS sobre os padrões adequados da qualidade do ar; (ii) a realidade nacional e as peculiaridades locais; bem como (iii) os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública*.

Considerando o marco regulatório vigente sobre a qualidade do ar, a aprovação da PEC poderia reforçar as regras propostas no Projeto de Lei (PL) nº 3.027, de 2022 (Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar), originado a partir do PL nº 10.521, de 2018, da Câmara dos Deputados, em tramitação no Senado, com relatório do Senador Fabiano Contarato aprovado como Parecer da Comissão de Meio Ambiente.

No plano internacional, podemos tomar como exemplo o “Clean Air Act” (Ato do Ar Limpo), de 1970, nos Estados Unidos, a lei nacional americana que regula emissões oriundas de fontes fixas e móveis. A lei também autoriza a Agência de Proteção Ambiental (EPA, em inglês) – órgão federal ambiental daquele país – a estabelecer padrões nacionais de qualidade do ar para proteger a saúde pública por meio da regulação das emissões de poluentes atmosféricos. Trata-se de uma das primeiras leis que cuidaram do tema, diante da crescente gravidade da poluição do ar em detrimento da saúde da população, mesmo antes da primeira conferência ambiental internacional (Estocolmo, 1972).

Apontamos a necessidade de um ajuste redacional para contemplar que, durante a tramitação da proposta de emenda à Constituição em análise, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que adicionou um novo direito ao rol daqueles elencados no art. 5º, que foi designado como inciso LXXIX. Desse modo, propomos um ajuste de redação ao PL, inserindo o novo direito como inciso XXX.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2021, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CCJ (DE REDAÇÃO)

No art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2021, onde se lê “LXXIX”, leia-se “LXXX”.

, Presidente

, Relator